

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Macajuba***

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

JULGAMENTO RECURSO .....

**JULGAMENTO RECURSO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 026/2022**

Trata-se de recurso administrativo interposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ: 05.340.639/0001-30, devidamente qualificada na peça inicial, nos autos do Pregão Eletrônico nº 026/2022.

O expediente recursal e as contrarrazões foram veiculados no tríduo previsto no subitem 20.1 do Ato Convocatório e observaram todas as formalidades legais, de modo que, atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Eis os fundamentos:

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., lançou mão de recurso administrativo contra a decisão perfilhada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que habilitou a licitante MV2 SERVIÇOS LTDA.

Os argumentos aviados no recurso se assentam basicamente em duas premissas, a saber: a) sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar imposta em favor da primeira colocada e; b) da não comprovação da exequibilidade da proposta.

Eis o relatório. Passo a decidir.

a) sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar imposta em favor da primeira colocada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

Concernente ao primeiro apontamento, é válido destacar que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, está restrita ao âmbito do órgão ou entidade sancionadores. Situação diferente ocorre se a penalidade for a de inidoneidade, caso em que a mesma terá efeito em todos os órgãos da administração pública.

Essa assertiva reside no fato de que há uma distinção legal entre os termos "Administração" e "Administração Pública", cujos conceitos encontram-se esculpidos no art. 6º da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (g.n)

O edital do processo licitatório foi elaborado em consonância com essa regra, nele existindo cláusula que estabelece as hipóteses em que as empresas estariam proibidas de participar do certame. Não consta, no entanto, como condição negativa de participação, a suspensão ou impedimento aplicados por outra entidade, mas apenas a hipótese de inidoneidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

Vejamos:

5. - DA PARTICIPAÇÃO

(...)

5.2. Não poderão participar da presente licitação:

(...)

5.2.5. Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, **Federal, Estadual ou Municipal**, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo Órgão que o praticou. (g.n)

E essa previsão editalícia encontra amparo na legislação de vigência, isto é, no art. 87 da Lei Federal 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (g.n)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

Aliás, essa orientação é assente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que em vários julgados já se pronunciou:

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. (Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013).

Mais recentemente, em 2019, nos autos do Acórdão 269/2019-Plenário, o TCU confirmou esse entendimento ao interpretar o art. 7º da Lei 10.520/01:

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da lei 10.520/02 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou Estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 269/2019-Plenário.

Diga-se de passagem, o Acórdão do STJ colacionado à incoação é inaplicável ao caso, posto que proferido em processo não vinculante e observada a legislação local, de modo que não sujeita os demais órgãos do Poder Judiciário e os demais Tribunais de Contas; e reflete julgamento isolado, sem configurar, portanto, entendimento reiterado e consolidado sobre o caso.

Aliás, a propósito, chama a atenção o fato de que o recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. já formulou denúncia perante o TCM/BA contra a Prefeitura de Umburanas/BA (Processo TCM nº 17658e18) sustentando uma tese diametralmente oposta ao que se busca aqui. (!?)

Naquela denúncia o ora recorrente alegou a restrição ao caráter competitivo da licitação justamente porque o edital previu a possibilidade de impedimento de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

participação de pessoas jurídicas que estejam suspensas de licitar e impedidas de contratar com órgão ou entidade da Administração, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Vejamos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
DO MUNICÍPIO DE UMBURANAS.**

**Processo TCM nº 17658e18**

Exercício Financeiro: 2018

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP

Denunciado: Sr. Roberto Bruno Silva

Relator: Cons. Mário Negromonte

**DELIBERAÇÃO TCM Nº 17658e18**

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP em face do Chefe do Poder Executivo Municipal de Umburanas, Sr. Roberto Bruno Silva, tendo ingressado nesta Corte de Contas sob protocolo TCM nº 17658e18, por meio da qual foi noticiada a existência de irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 73/2018, que objetivou a *“contratação de empresa para o fornecimento de combustível, mediante ticket em papel e cartão magnético, destinados ao abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Umburanas – BA”*.

Sustenta a empresa denunciante, em síntese, a restrição ao caráter competitivo do certame, em virtude da inclusão de cláusulas ilegais, como: (i) exigência de fornecimento de vale combustível por meio de ticket em papel; (ii) impedimento de participação de pessoas jurídicas que estejam suspensas de licitar e impedidas de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; (iii) não exigência de apresentação do balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante; e (iv) exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

Causa espécie que desde então a recorrente tenha mudado radicalmente sua forma de pensar sobre a mesma matéria, ainda mais se considerado que o TCM/BA rejeitou sua pretensão nesse particular<sup>1</sup>.

b) da não comprovação da exequibilidade da proposta.

É cediço que o reconhecimento da exequibilidade ou não das propostas não se encerra apenas no juízo de valor da comissão responsável, embora caiba a essa adotar, segundo previsão editalícia, os critérios de aceitabilidade dos preços (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93).

A legislação que regulamenta o pregão é omissa quanto aos critérios para aferir a exequibilidade ou não das propostas, cabendo ao pregoeiro, à luz do quanto previsto no art. 9º, da Lei 10.520/02, invocar as normas da Lei 8.666/93.

Com efeito, o art. 48, da aludida lei de regência, sugere que a análise da aceitabilidade da proposta seja feita à luz da demonstração de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto, segundo o instrumento editalício.

Nessa senda, a Súmula 262 do TCU dispõe o seguinte:

Súmula 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (g.n)

<sup>1</sup> <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/2018/delib/17658e18.odt.pdf>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,  
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

Certo é que vários fatores podem justificar a oferta de preço abaixo do valor estimado, não cabendo à recorrente simplesmente alegar de forma pálida e genérica que a proposta de preços do seu oponente é inexequível.

E, segundo julgado do TCU:

**“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade,** pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. TCU Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014. (g.n)

Isso posto, conheço do recurso interposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., eis que preenchidos os pressupostos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão perfilhada pelo pregoeiro e sua equipe.

Publique-se.

Macajuba - Bahia, 03 de janeiro de 2023.

  
Leandro Oliveira

Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126